



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 2019.

COMUNICAÇÃO Nº 257/2019 – TJD/RJ

DECISÃO DA “3ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. Wagner V. Dantas, presentes os Auditores Dr. Gustavo R. Furquim, Dr. Leonardo Antunes F. da Silva, Dra. Christiane D'Elia e o Procurador Dr. Alan E. de Moura, ausências justificadas dos Auditores Dr. Fabio Lira da Silva e Dr. Fabio D. Soares, reuniu-se às 18h10min do dia 31 de julho de 2019, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a 3ª Comissão Disciplinar Regional tomando as seguintes deliberações.

1) Aprovada a ata da sessão anterior.

2) Processo: nº 204/2019

1º) Denunciado: Ricardo Alexandre Ribeiro de Souza (Atleta do Friburguense AC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD.

2º) Denunciado: Leonardo de Oliveira Silva (Atleta do EC Tigres do Brasil)

Tipificação: Art. 250 do CBJD.

Jogo: Friburguense AC x EC Tigres do Brasil

Categoria: Série B1 - Profissional

Data jogo: 29/06/2019

Representante legal do denunciado: Dr. Tiago Amaro (Friburguense AC) e ausente (EC Tigres do Brasil)

Auditor Relator: Dr. Gustavo R. Furquim

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

3) Processo: nº 205/2019

1º) Denunciado: Rogher Machado Francisco (Atleta do CE Arraial do Cabo)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

2º) Denunciado: Thiago Jardim (Técnico do CE Arraial do Cabo)

Tipificação: Art. 258 º 2º II do CBJD

Jogo: Mageense FC x CE Arraial do Cabo

Categoria: Série B2 – Profissional

Data jogo: 29/06/2019

Representante do denunciado: Dr. Marcos Veloso

Auditor Relator: Dr. Leonardo Antunes F. da Silva

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 258 § 2º II do CBJD.

4) Processo: nº 206/2019

1º) Denunciado: CR Flamengo (Associação)

Tipificação: Art. 206 do CBJD

2º) Denunciado: Ryan Luka Cordeiro de Souza (Atleta do CR Flamengo)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

3º) Denunciado: Davi Alves Soares (Atleta do Fluminense FC)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

Jogo: Fluminense FC x CR Flamengo

Categoria: Série A – Sub 17

Data jogo: 29/06/2019

Representante legal dos denunciados: Dr. Rodrigo Frangeli (CR Flamengo) e Dr. Lucas Maleval (Fluminense FC)

Auditor Relator: Dr. Leonardo Antunes F. da Silva



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resultado: Iniciada a sessão o defensor do CR Flamengo apresentou 3 mídias contendo as imagens das provas que pretende produzir, segundo o mesmo todos extraídos da TV FERJ, sendo que dois deles referem-se ao suposto atraso e o outro que não foi extraído da TV FERJ, relaciona a expulsão do denunciado Ryan Luka Cordeiro de Souza.

A defesa do Fluminense FC consignou a mídia contendo as imagens da expulsão do denunciado Davi Alves Soares. Declarando as imagens serem idênticas aquelas apresentadas pelo defensor do CR Flamengo, requereu as mesmas não fossem reproduzidas.

Ao se reproduzir as mídias verificou-se que as mesmas não continha som. Ao ser reproduzido no laptop da assessoria de imprensa da Federação presente na sessão, o som foi reproduzido, porém, impossível os Auditores cotejar o som com as imagens uma vez que o aparelho da assessoria de imprensa não poderia ser removido diante das conexões eletrônicas. A prova pretendia demonstrar o áudio onde o narrador da TV FERJ indicava o horário de entrada das equipes em campo. O operador do equipamento, Sr. Eduardo, ao ser indagado pela Presidência sobre a funcionalidade do equipamento, informou que algumas mídias emitem som e outras não, mas não sabe dizer se o problema é do aparelho ou da mídia.

Dada a palavra ao defensor este afirmou que a mídia foi extraída com o som e que o mesmo somente foi reproduzido por conta de deficiência do aparelho disponibilizado ao esta Corte de Justiça, registrados os protestos da defesa diante da negativa da Presidência em se negar a enfileirar os Auditores e o Douto Procurador perante o aparelho da assessoria de imprensa para que cada um deles, individualmente, pudessem assistir e ouvir a prova.

Destaque-se que embora sem qualquer som, as imagens das mídias ofertadas como prova foram devidamente reproduzidas para todos os Auditores no aparelho da Federação.

Requerido pela defesa o adiamento da sessão, o que foi indeferido pela Presidência, pois não há no momento desta sessão, qualquer expectativa de quando o aparelho poderá ser aferido, o que demanda ato administrativo. Mantida a sessão para que não ocorra prejuízo da prestação judicante quanto aos fatos denunciados, que diante eventual demora, a punibilidade poderá ser prescritos ou decadenciados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Dada a palavra à Procuradoria, o órgão ministerial mantém a denúncia contra o CR Flamengo e desclassifica para o art. 250 do CBJD a imputabilidade aos outros denunciados.

Por maioria de votos, multado o **1º** denunciado em R\$ 1.000,00 (um mil reais) por minuto de atraso, sendo 4(quatro) minutos, totalizando R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), quanto à imputação do art. 206 do CBJD. Voto vencido do Auditor Dr. Gustavo Furquim que absolvía o denunciado, quanto à imputação do art. 206 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o **2º** denunciado em 01(uma) partida, quanto à desclassificação do art. 258 para o art. 250 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o **3º** denunciado em 01(uma) partida, quanto à desclassificação do art. 258 para o art. 250 do CBJD.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

Requerido pela defesa do CR Flamengo a lavratura de acórdão e com voto vencido.

5) Processo: nº 207/2019

1º) Denunciado: Lucas Vieira Alves de Azevedo (Preparador de goleiros do Gonçalves FC)

Tipificação: Art. 258 II do CBJD.

2º) Denunciado: Lucas Richard da Silva Quintanilha (Atleta do Gonçalves FC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD.

Jogo: Sampaio Correa FE x Gonçalves FC

Categoria: Série B1 – Sub 20

Data jogo: 29/06/2019

Representante legal dos denunciados: Ausente

Auditor Relator: Dra. Christiane D'Elia

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 02(duas) partidas, quanto à imputação do art. 258 II do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

6) Processo: nº 208/2019

1º) Denunciado: Carlos Eduardo Gomes de Oliveira (Atleta do Greminho FC)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD.

2º) Denunciado: Renato Fidelis do Nascimento Junior (Atleta do AE Independente)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD.

Jogo: AE Independente x Greminho FC

Categoria: Amador da Capital – Sub 17

Data jogo: 29/06/2019

Representante legal dos denunciados: Ausente

Auditor Relator: Dra. Christiane D'Elia

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 04(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 254-A do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 04(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 254-A do CBJD.

7) Processo: nº 209/2019

Denunciado: Matheus de Oliveira Casado (Atleta do Queimados FC)

Tipificação: Art. 258 § 2º II do CBJD.

Jogo: Itaboraí Profute FC x Queimados FC

Categoria: Copa Rio - Profissional

Data jogo: 30/06/2019

Representante legal dos denunciados: Ausente

Auditor Relator: Dr. Gustavo R. Furquim

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 258 § 2º II do CBJD.

8) Processo: nº 210/2019

1º) Denunciado: Wellington Samuel dos Santos Alves (Atleta do Viva Rio / Pérolas Negras)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2º Denunciado: Lucas Soares de Moura (Atleta do CIG 7 de Abril)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD.

Jogo: Viva Rio / Pérolas Negras x CIG 7 de Abril

Categoria: Série B2 – Sub 20

Data jogo: 30/06/2019

Representante legal dos denunciados: Dr. Tiago Amaro (Viva Rio/Pérolas Negras) e ausente (CIG 7 de Abril)

Auditor Relator: Dr. Leonardo Antunes F. da Silva

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à desclassificação do art. 254-A para o art. 250 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à desclassificação do art. 254-A para o art. 250 do CBJD.

9) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

10) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

11) O Procurador se manifestou em todos os processos.

12) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

13) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE TAMBÉM RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO A SECRETARIA DESTA E. TRIBUNAL O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

14) Sem mais, foi encerrada a sessão às 19h50min.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2019.

Wagner V. Dantas
Presidente em exercício da Comissão

Rosangela R. Silva
Secretária Adjunta